



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5502-MATO GROSSO (CHAPADA DOS GUIMARÃES) (34ª ZONA ELEITORAL - CHAPADA DOS GUIMARÃES)

AGRAVANTE :GILBERTO SCHWARZ DE MELO
ADVOGADO :JOSÉ PERDIZ DE JESUS OAB 10011 -DF e outros
AGRAVADO :COLIGAÇÃO FRENTE RENOVADORA POR CHAPADA
ADVOGADO :FRANCISCO ANIS FAIAD OAB 3520 -MT

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 19207/2004

Agravo de instrumento. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Mato Grosso reformou sentença do ilustre Juiz da 34ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação proposta pela coligação Frente Renovadora por Chapada contra Gilberto Schwarz de Melo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 64):

“Recurso eleitoral - Investigação judicial eleitoral - Cerceamento do direito de produção de provas - Sentença anulada.

Pedido de Investigação Judicial Eleitoral. Petição inicial que postula a produção de provas. Sentença que julga improcedente a representação por insuficiência de provas. Cerceamento do direito à produção das provas. Sentença anulada”.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Daí foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido pelo ilustre presidente da Corte Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, alegando que o art. 22, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/90 estaria prequestionado. Sustenta que o referido dispositivo teria sido violado porque não existiria um mínimo de nexo de relação entre o candidato beneficiado e as condutas tidas como ilegais.

Argumenta também que não restaria caracterizado o cerceamento de defesa, pois o agravado teria, em sua petição inicial, protestado de forma genérica pela produção de provas, o que seria inadmissível. Apresentadas contra-razões às fls. 125-131.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 137-139).

DECIDO.

Transcrevo o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 110 e 112):

“(…) Saliente, desde logo, que o vertente apelo padece de vício formal insanável, obstativo de seu seguimento ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, verifico que o recorrente manejou recurso, em face da negativa de vigência do artigo 22, da Lei Complementar 64/90 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem sequer abordar afronta ao artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, diante da rejeição dos embargos declaratórios, por ele aforado. Rejeitados os embargos, é de se concluir que, segundo a ótica do recorrente, a Corte Julgadora estaria persistindo nas omissões indicadas, pelo que lhe caberia veicular no recurso especial ofensa ao artigo referente aos aclaratórios.

(…) Convém deduzir que a rejeição dos embargos enseja a subsistência da falta de prequestionamento - pressuposto específico de admissibilidade - do tema cujo conhecimento visa-se devolver ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo ao recorrente, caso compreenda estar prejudicado, interpor recurso especial eleitoral firmado em negativa de vigência do artigo 275, incisos I e II do Codex Eleitoral, pois o Acórdão recorrido teria permanecido nas omissões/contradições indicadas.

(…) A respeito do cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, o Tribunal a quo assentou que (fls. 68-72):

“(…) Preliminarmente cabe a apreciação da alegação de cerceamento do direito à produção das provas postuladas na petição inicial. A recorrente alegou na petição inicial que ocorreu, por parte do candidato-recorrido, a utilização em sua campanha eleitoral de um veículo pertencente a órgão público. A recorrente juntou fotografias (fls. 09 e 10) e encontra-se nos autos a comunicação do Intermat sobre a requisição do veículo para utilização em Chapada dos Guimarães (fls. 14).

Verifica-se da petição inicial aforada pelo recorrente, às fls. 08, o seguinte requerimento: ‘Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento do requerido sob pena de confissão, testemunhas e documentos’.

O recorrido, na peça de contestação, impugnou os fatos narrados e afirmou que não há nos autos provas de utilização do veículo em campanha eleitoral. A sentença recorrida afirma o seguinte, ‘in verbis’:

‘Vê-se que, de uma leitura atenta a todo o processado, que a representante juntou apenas as fotografias de fls. 9/10, que, contudo, mostram apenas 01 (um) Veículo Toyota Bandeirantes com produtos ou coisas na sua carroceria (não se podendo afirmar o que seja). Assim, a Representante não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, nem, tampouco, relacioná-las com o representado. Com essas razões, com base em tudo o que foi coligido nos autos e parecer do Douto Membro do Parquet, julgo improcedentes os pedidos articulados no presente feito, por total insuficiência de provas, determinando o seu arquivamento, após o trânsito em julgado’. (fls. 25).

Nas razões recursais, a recorrente argumenta que ajuizou a representação com pedido de investigação judicial eleitoral, com fundamento nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, juntando fotografias e requerendo a produção de outras provas, tendo inclusive arrolado testemunha na petição inicial. Aduz a recorrente que nem mesmo audiência foi designada e a situação fática narrada exige a oitiva de testemunhas. Argumenta ainda que o cerceamento do direito às provas viola o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A recorrente pretende a declaração de nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa, retornando os autos ao Juízo ‘a quo’ para a produção das provas requeridas na petição inicial.

Nas contra-razões o recorrido alega que a recorrente, quando da elaboração de sua denúncia, adotou como fundamento de sua representação a Lei nº 9.504/97, não podendo agora alterar para o procedimento da Lei Complementar nº 64/90. Diante do procedimento inicialmente adotado, sustenta o recorrido que não há direito à produção de provas, além daquelas que acompanham a peça inicial.

É preciso observar que a petição inicial fundamenta o pedido do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Vejamos o que diz a recorrente na petição inicial: ‘O artigo 41-A, da mesma Lei 9.504, de 1997, afirma que constitui captação de sufrágio, vedado por esta lei, o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro até o dia da eleição’ (fls. 04).

E a mesma petição inicial sustenta que ocorreu ‘abuso de poder político e econômico, com espeque no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90’ (fls. 07).

O artigo 23 da Resolução TSE nº 21575 dispõe que: ‘As representações que visem à apuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da LC nº 64/1990, observadas, no mais, as disposições desta Instrução’.

Os incisos I a XIII do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, assegura às partes a produção das provas necessárias para comprovar as suas alegações, inclusive a oitiva de testemunha, consoante se constata do respectivo inciso V.

(…)

Pois bem. Constata-se dos presentes autos que a recorrente postulou a produção de provas, a sentença recorrida indeferiu este pedido, todavia, ampara-se a sentença exclusivamente na insuficiência de provas para julgar improcedente a representação. Não tenho dúvida que ocorreu a violação ao disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Deve ser assegurado à recorrente o direito à produção das provas para o esclarecimento dos fatos narrados na petição inicial.

(…)

O candidato sustenta que não restou caracterizado o cerceamento de defesa.

Alega que a ausência de nexo entre o fato supostamente abusivo e o candidato beneficiado autorizaria o julgamento antecipado da lide. Não se presta esse argumento para autorizar o julgamento antecipado, na medida em que a participação dos recorridos pode ser objeto de prova no curso da instrução probatória, consoante assentou o ilustre Ministro Fernando Neves no julgamento do Recurso Especial nº 20.087, Acórdão nº 20.087, de 20.5.2003:

“(…)

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, esta também não merece acolhimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão entendeu, a meu ver corretamente, que o juiz não poderia julgar antecipadamente a representação e extinguir o processo por falta de relação entre os atos indicados na inicial e as eleições, pois tal vínculo poderia, em tese, ser objeto de prova que seria produzida durante a instrução probatória.

(…)

A alegação de que a recorrida teria protestado genericamente pela produção de provas também não merece prosperar, pois a inicial da investigação judicial contém rol de testemunhas (fls. 17).

No caso, corretamente o Tribunal a quo entendeu que o cerceamento de defesa restou caracterizado, vez que o juízo eleitoral julgou improcedente a investigação judicial por insuficiência de provas antes da instrução probatória.

Nesse sentido, também se manifestou o Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. Carlos Frederico Santos (fl. 138):

“(…)

Por outro lado, depreende-se dos autos que restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera ordinária monocrática, ante a ausência de manifestação referente a dilação probatória quando do processamento da representação, embora tenha o representante, ora agravado, requerido expressamente a produção de prova testemunhal e documental.

Assim, tendo o juiz de primeiro grau simplesmente passando a julgar antecipadamente a lide sem exarar qualquer manifestação a respeito do pedido de produção de prova, acabou por impedir o recorrido de provar, eventualmente, fato relevante para o julgamento da causa, o que demonstra a ausência de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

(…)

Sobre o assunto, cito, ainda, o seguinte julgado desta Casa:

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.

Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela” (Acórdão nº 19.727, Recurso Especial nº 19.727, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 25.6.2002).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, relator.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 54/2005

RECURSO ORDINÁRIO Nº 877-PARAÍBA (JOÃO PESSOA) (1ª ZONA ELEITORAL - JOÃO PESSOA)

RECORRENTE :JACÓ MACIEL
ADVOGADO :IRAPUAN SOBRAL FILHO OAB 1615-A-DF e outros

RECORRIDO :LINDOLFO PIRES
ADVOGADO :DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR OAB 4539-PB e outros

RECORRIDO :ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA
ADVOGADO :JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES OAB 1663-PB e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 1468/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS na petição protocolizada sob o nº 6804/2005, do seguinte teor:

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 404-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

RECORRENTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADVOGADO :JOSÉ LUIS WAGNER OAB 17183-DF e outros

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 5134/2005

Fica intimado o Recorrente, por seus advogados, para manifestação, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira, na petição protocolizada sob o nº 7036/2005, do seguinte teor:

J. A desistência do recurso implicará no trânsito em julgado das decisões de fls. 159 e 177. Como tal, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifeste-se o Recorrente. Em 1º. 8.2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 16/2005

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§1º e 2º do art. 104 do Código Eleitoral, combinado com o art. 3º da Resolução n.º 22.034/2005 e com o art. 57 da Resolução n.º 22.036/2005,

CONVOCA os Presidentes das frentes parlamentares para comparecimento ao Tribunal Superior Eleitoral, na data de 9/8/2005, às 19 horas, para o sorteio da ordem de colocação das opções SIM e NÃO na cédula e na urna eletrônica para o Referendo de 23 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente - TSE

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 83/05

Resolução nº 22.021 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 486 - Classe 33ª - SÃO PAULO (Pereiras - 41ª Zona - Conchas)

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Interessado : Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Ementa:

Revisão de Eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2005.